



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.995 - RS (2014/0215281-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN ROTT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BETINA K MANTOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação a contratos de seguro de vida, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido da "abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.453.941/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 4/12/2014).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.995 - RS (2014/0215281-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema e nas Súmulas n. 284/STF e 211/STJ (e-STJ, fls. 678-681).

A Sul América Seguros de Pessoas e Previdência alega que "o entendimento mais recente dessa C. Corte, aplicado por analogia aos contratos de seguro de vida, atesta a legalidade da conduta da Seguradora em reajustar os prêmios de seus segurados idosos" (e-STJ, fl. 686).

Sustenta ainda que não se aplicam as Súmulas n. 211/STJ e 284/STF à hipótese, e pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 693-701 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.995 - RS (2014/0215281-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação declaratória proposta por Renan Rott de Oliveira contra a Sul América Vida e Previdência S.A., com base no contrato de seguro de vida individual por eles firmado, visando a declaração da "abusividade do aumento/reajuste do prêmio cobrado pela seguradora, bem como afastando o cancelamento unilateral da apólice, condenado-a promover o reajuste do prêmio e das garantias seguradas de forma coerente à variação do mercado, nos índices oficiais, com o devido esclarecimento e anuência prévia do Autor/segurado" (e-STJ, fl. 14).

Em primeira instância, julgou-se procedente o pedido para: "declarar nulos os reajustes impostos unilateralmente pela requerida em virtude do avanço da idade do segurado; b) determinar que o contrato seja mantido nos moldes originariamente contratados pelas partes, respeitando-se o valor do prêmio até então pago mensalmente pela segurado; e c) vedar a possibilidade de cancelamento do seguro anteriormente contratado unilateralmente pela ré" (e-STJ, fl. 198 - grifo meu).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, ao manter essa decisão, assim ementou seu julgado (e-STJ, fl. 297):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DA MENSALIDADE. TROCA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.

A Lei 9.656/98 e o Estatuto do Idoso vedam reajuste de mensalidade dos planos de saúde, calcado em alteração de faixa etária do beneficiário, ensejando o reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual.

APELO DESPROVIDO.

Os primeiros embargos declaratórios foram rejeitados, e os segundos, acolhidos, sem efeito infringente (e-STJ, fl. 325 e 493), consoante se nota das seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. Ausente omissão, obscuridade e contradição no acórdão, impõe-se rejeitar o recurso, haja vista que não é meio hábil para reexame da causa, restringindo-se nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Ademais, o julgador não é obrigado a apontar todos os artigos de lei, nos quais assentou seu convencimento. Imperativo, que exponha, de forma clara e precisa, as razões e os fundamentos, nos quais acolheu ou rejeitou a pretensão das partes. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Embargos declaratórios. Seguros. Seguro de vida. Reajuste do prêmio em decorrência de alteração da faixa etária. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Prática de reajuste que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e desequilibra a relação contratual. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito infringente.

A Sul América Seguros de Pessoas e Previdência alegou, no especial, que houve violação dos arts. 757, 769 e 770 do CC; 47 do CDC; 15 e 35 da Lei n. 9.656/1998; e a Lei n. 10.741/2003. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial.

Não admitido o recurso na origem, vieram-me conclusos os autos com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento, sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 679-680):

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter essa decisão, registrou nos acórdãos de fls. 302 e 499, respectivamente (e-STJ):

A Cláusula do contrato em questão fere tal disposição legal. O Estatuto do Idoso, (Lei n 10.741/03) veda a alteração do valor das mensalidades dos planos de saúde, em virtude de mudança- de faixa etária.

Tal disposição se encontra expressa no parágrafo terceiro do artigo 15 do diploma legal, supra destacado.

Ademais, o aumento foi imposto ao consumidor de forma unilateral, uma vez que se está diante de contrato de adesão, o qual não possibilita a discussão ou modificação do seu conteúdo, embora expresse o aumento por faixa etária.

Deve ser ressaltado que neste tipo de contrato o valor do prêmio é calculado não apenas com base no risco contratado, mas também no capital segurado, devendo ser mantida a proporcionalidade entre o valor cobrado e eventual indenização. Ocorre que o reajustamento do prêmio em virtude da faixa etária do segurada desequilibra a relação.

O reajuste praticado pelo requerida não observa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, inexistindo justificativa suficiente a amparar o reajuste no percentual praticado sem uma justa atualização do capital segurado, após tantos anos de contratação, em flagrante violação às normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, não há reparo a fazer no julgado de origem, pois está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUBSTITUIÇÃO DE APÓLICE. CABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DURADOURA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DO 'DECISUM'.

1. Validade da recusa de renovação de seguro de vida celebrado por prazo determinado, exceto no caso de relação contratual duradoura, em que se verifica a legítima expectativa do segurado na continuidade do contrato.

2. Caso concreto em que o seguro vigorou por 10 anos, o que não se considera relação contratual duradoura, conforme precedente específico desta Corte, não se tratando, ademais, de pessoa idosa na data da recusa de renovação.

3. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária do segurado.

Analogia com os contratos de plano de saúde.

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgRg no REsp 1.453.941/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/9/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da mudança de faixa etária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AResp 370.646/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ considera abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária do segurado.
2. Não há como verificar se as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e de acordo com as resoluções aplicáveis, a teor da Súmula n. 5/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AResp 202.013/DF, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Dje de 23.3.2013)

Ademais, deixo de conhecer da insurgência quanto à Lei n. 10.741/2003, uma vez que a recorrente indicou genericamente essa legislação, sem apontar os artigos supostamente malferidos pelo acórdão recorrido. Ante a deficiência recursal, aplica-se, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

No tocante aos arts. 757, 769 e 770 do CC, por não terem sido abordados na origem, igualmente não há como deles conhecer neste momento processual, por ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ.

No agravo regimental, que ora se examina, aduz a agravante haver recente decisão desta Terceira Turma Julgadora, no sentido de que, nos contratos de seguro saúde, inexistente abusividade na cláusula que prevê o reajuste do prêmio em razão da idade do segurado – Resp n. 1.381.606/DF.

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

Primeiro, porque a apontada afronta ao art. 757 do CC não pode ser conhecida, pois, consoante anotado pela própria recorrente nas razões do recurso especial, há necessidade de análise dos termos da cláusula 15 da apólice coletiva em questão (e-STJ, fl. 518). Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 5/STJ.

Segundo, porque, no que tange ao argumento da legalidade do aumento do prêmio mensal do autor no momento que ele completa 61 anos de idade (e daí em diante), nota-se ter sido a controvérsia dirimida essencialmente com base no Código de Defesa do Consumidor, entendendo a instância ordinária por abusiva a cláusula que majora em mais de 60% o valor do prêmio pago, em razão do simples avançar da idade do segurado.

A propósito, cito (e-STJ, fls. 497-499):

Ora, como sabido tal contrato configura verdadeira contrato cativo de longa duração, pois apesar de ser renovado anualmente, trata-se, na realidade, rito contrato ao qual o segurado adere com a perspectiva de nele permanecer, ao menos em tese, até a sua morte, até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque na maioria das vezes contrata-se tal modalidade de seguro quando a morte não passa de uma remota possibilidade, o que, ao que tudo indica, é exatamente o caso dos autos.

Neste ponto específico, não pode ser olvidado, anda, que a composição de um grupo de segurados leva em consideração diversos faturas, de forma que as contribuições mensais daqueles que estatisticamente não morrerão durante muitos anos será suficiente para pagar os valores devidos áqueles que estatisticamente falecerão primeiramente residido exatamente aí a importância de existir um leque abrangente de segurados esforçando-se para continuamente angariar contratantes de menor faixa etária.

Justamente por isso, e como bem salientado pelo Magistrado Eugênio Facchini Netto por ocasião do julgamento da Recurso Inominado nº 71002773521, "quando a morte de um segurado, com o passar do tempo, deixa de ser uma remota possibilidade para se tomar uma possibilidade não tão distante, tal e circunstância não pode ser invocaria pela seguradora para majorar os prêmios daquele segurado, ou daquela faixa etária de segurados ao qual pertence o autor, uma vez que é do conjunto de segurados que se retira o numerário suficiente para fazer frente aos valores devidos em razão dos previsíveis óbitos que estatisticamente ocorrerão.

Nesta senda mostra-se absolutamente abusiva a pretensão da seguradora ré que, após receber de seu segurado os, prêmios reiteradamente pagos ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, subitamente pretende majorar em mais de 60% (sessenta por cento) o valor do prêmio pago, em razão do simples avançar da idade do segurado, que atingiu 61 (sessenta e um) anos de idade, circunstância que pode ría até mesmo inviabilizar a manutenção do contrato.

(...)

Deve ser ressaltado que neste tipo de contrato o valor do prêmio é calculado não apenas com base no risco contratado, mas também no capital segurado, devendo ser mantida a proporcionalidade entre o valor cobrado e eventual indenização. Ocorre que o reajustamento do prêmio em virtude da faixa etária do segurada desequilibra a relação.

O reajuste praticado pelo requerida não observa a proporcionalidade, inexistindo justificativa suficiente a amparar o reajuste no percentual praticado sem uma justa atualização do capital segurado, após tantos anos de contratação, em flagrante violação às normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.

E esta Corte tem jurisprudência no mesmo sentido desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual.

2. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no REsp 1.453.941/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 4/12/2014)

Registro, ainda, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, em caso similar, no Resp n. 1.251.079, publicada no DJe de 19/2/2014:

Nesse sentido, pelo exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* não considerou o contrato firmado entre as partes como uma relação de plano de saúde, consignando expressamente que "a matéria ora em exame já é conhecida desta Câmara, que, reiteradamente, tem entendido ser abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de não-renovação do contrato, no caso, plano de pecúlio/seguro de vida, firmado em 1991" (e-STJ fl. 198. Grifou-se).

Por outro lado, constata-se que, ao aplicar o CDC ao caso, agiu o TJ/RS conforme a jurisprudência dominante do STJ, inclusive sumulada, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula n. 321 do STJ).

Outrossim, ao aplicar o estatuto do idoso, mesmo após ter reconhecido não ser um contrato de plano de saúde e sim de seguro, e considerar abusiva a majoração das mensalidades e a rescisão contratual, também decidiu o Tribunal recorrido convergindo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se vê no seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. IDOSOS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA APÓS ANOS DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (Resp 1255315/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

2. A egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que, "no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios" (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 193.379/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Dessa forma, incide no caso o disposto na Súmula n. 83 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

Por fim, conclui-se que o acórdão se baseou nos fatos e no contrato firmado entre as partes para reconhecer a nulidade da majoração da mensalidade e da negativa de renovação contratual por parte da recorrente. Assim, inviável a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à matéria, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 796 DO CPC. SUMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO NÃO PREQUESTIONADOS. JUSTO MOTIVO PARA NÃO RENOVAR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 421 e 422 do Código Civil; 51, IV, da Lei 8.078/1990 e art. 1º da Lei 10.741/2003, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Elidir as conclusões do aresto impugnado de que foi demonstrado o justo motivo para a não renovação do contrato, demandaria, necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 37.801/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012).

Diante do exposto, não conheço do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Por fim, anoto que o precedente que a agravante traz agora neste regimental, refere-se a contratos de seguro saúde, e conforme ela mesmo anotou nas razões do recurso especial à fl. 524 (e-STJ) – abaixo transcritas, tal entendimento não se aplica, porquanto não é a hipótese destes autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o i. Relator do voto condutor do acórdão baseou seu entendimento em dispositivos legais aplicáveis, exclusivamente, ao seguro SAÚDE, espécie absolutamente estranha à matéria versada nestes autos, onde se tem contrato de seguro de PESSOA (antigo seguro de vida). (grifo meu)

Diante todo o exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0215281-9

AgRg no
AREsp 586.995 / RS

Números Origem: 01405999120148217000 01910900220686 02206817620098210019 1405999120148217000
1910900220686 2206817620098210019 5190148320128217000 5433456620118217000
70046105516 70052124153 70059480368 70060421211

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : RENAN ROTT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BETINA K MANTOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : RENAN ROTT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BETINA K MANTOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.